

TRANSPLANTES: REFERÊNCIAS LEGAIS

A primeira manifestação legislativa a respeito do assunto no Brasil é a Lei n. 4280 de 6.11.1963, que tratava da disposição das partes do corpo morto, subordinando a extirpação à autorização escrita do de cuius ou a não oposição do cônjuge superveniente ou parentes de até 2º grau, ou corporações religiosas ou civis responsáveis pelo destino dos restos mortais.

Após, temos a Lei n.5470 de 10.8.1968, revogando o dispositivo anterior, permitia a pessoa absolutamente capaz a disposição de tecidos e órgãos, inclusive de corpo vivo. Esse Diploma Legal nunca foi regulamentado, o que causou obstáculos para sua efetiva aplicação.

A Constituição Federal apresenta um dispositivo específico – art. 199 § 4º vedando qualquer tipo de comercialização de órgãos e regulando as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos ou substâncias humanas.

Em 18.11.1992 o Congresso Nacional aprova a Lei n. 8489/92 que dispõe sobre a retirada e o transplante de tecidos, órgãos e partes do corpo humano para fins terapêuticos e científicos regulamentada pelo

Dec.n. 879 de 22.7.1993 - segundo este se a pessoa não se manifestasse em vida sobre o interesse de doar órgãos ou não a família poderia autorizar verbalmente o transplante ao médico. O referido Diploma entretanto, apesar de caráter altruísta não logrou o êxito desejado.

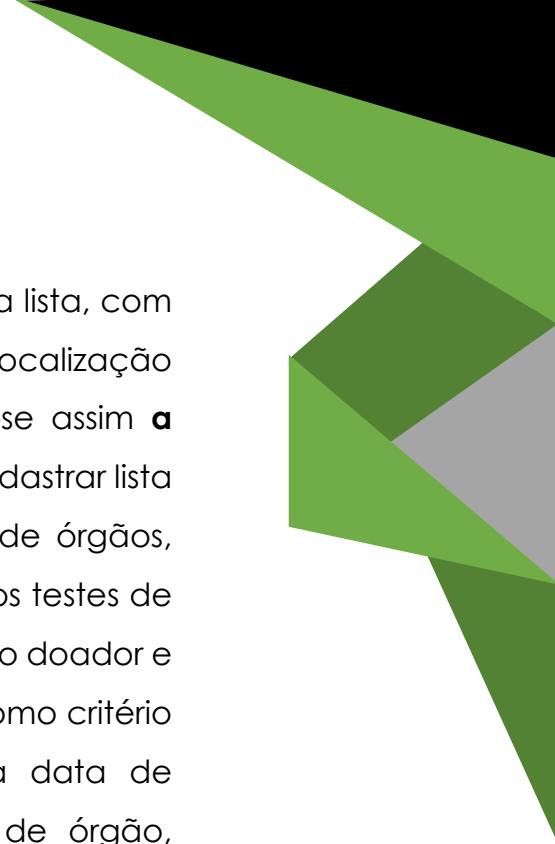
Na atualidade a lei que regula os transplantes é **a lei 9434/97, modificada pela Lei n. 10211/ 23.3.2001.**

O transplante deve ter um caráter altruísta, portanto deve ser gratuito (art. 1º da lei 9434/97), o que todavia não impede que haja um “comércio” de órgãos e tecidos apesar da proibição legal.

O conteúdo do art. 1º da Lei n. 9434/97 não se aplicam à doação de esperma, óvulo e sangue, este último por ser de ocorrência diária e rotineira, e também por ser de natureza regenerável.

A Lei n. 9434/97 em seu art. 2º § único exige, para a realização de transplante, que o doador se submeta a todos os testes de triagem para diagnóstico de infecção e infestação.

O Dec.n. 2268/97 ao regulamentar a Lei n. 9434/97 cria e organiza o Sistema nacional de Transplante , subordinado ao Min. Da Saúde, que possui centrais de notificação , captação e distribuição de órgãos, com a incumbência de coordenar as atividades de transplantes e promover a



inscrição de potenciais receptores em uma lista, com as indicações necessárias para sua rápida localização e verificação de compatibilidade. Criou-se assim a **lista única**. Cada estado brasileiro deve cadastrar lista de pessoas que necessitam da doação de órgãos, essa lista só pode ser desrespeitada caso os testes de triagem apontem incompatibilidade entre o doador e o receptor. O sistema de lista única tem como critério de verificação de tempo de espera a data de inscrição do receptor, para cada tipo de órgão, tecido ou parte do corpo e possui 3 níveis de integração, expresso nas listas nacionais, estaduais e regionais.

Dispõe a lei no tocante à doação de órgãos e tecidos, com efeito *post mortem*, que é imperativo o diagnóstico de morte encefálica, conforme critérios estipulados pela Resolução n. 1480/97 do Conselho Federal de Medicina. Tal morte deverá ser atestada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante e comunicada pela instituição hospitalar à Central de Notificação, Captação e Distribuição de órgãos (CNCDO), de seu estado, conforme prevê o seu art 3º.



A retirada de tecidos órgãos e tecidos de pessoas falecidas depende da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau

inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presente à verificação da morte, art. 4º.

Uma alteração significativa trazida pela redação da Lei n.10211/01 foi a supressão da indicação expressa nos documentos de identificação do termo doador ou não doador pois causava intenso embaraço e discriminação para todos, maculando diversos princípios constitucionais.

Dispõe ainda a Lei n. 10.211/01 que a remoção *post mortem* de tecidos ou órgãos de pessoa juridicamente incapaz poderá ser feita desde que permitida expressamente por ambos os pais, ou por seus responsáveis legais, à luz do seu art. 5º.

Veda expressamente o diploma legal em seu art. 6º a retirada de órgãos, tecidos ou partes do corpo de pessoas não identificadas.

Impõe ainda o dispositivo legal no § único do art 7º que no caso de óbito sem assistência médica ou em decorrência de causa mal definida a remoção de órgãos ou partes do cadáver deve ser precedida de autorização do patologista do serviço de verificação de óbito. O cadáver após a retirada dos órgãos será necropsiado, recomposto condignamente para sepultamento, art. 8º.

No que tange a doação de órgãos de órgãos *inter vivos*, esta é permitida a qualquer pessoa capaz,

desde que se trate de órgãos duplos, como os rins, ou partes renováveis do corpo que não coloquem em risco sua vida ou a integridade física do indivíduo ou não comprometam suas funções vitais, art 9º§3º.

Dispõe o art. 9º da Lei de Transplantes que é permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes, **em cônjuge ou parentes consanguíneos até o quarto grau, ou em qualquer outra pessoa, mediante autorização judicial**, dispensada esta em relação à medula óssea.

A doação deverá ser autorizada expressamente pelo doador que especificará qual o órgão ou tecido será doado, § 4º, cuja doação poderá ser revogada a qualquer tempo, § 5º, assim como o indivíduo juridicamente incapaz mas com compatibilidade imunológica comprovada poderá fazer doação nos casos de transplante de medula óssea, desde que haja consentimento dos seus pais ou representante legal com autorização judicial, não devendo oferecer o ato nenhum risco para sua saúde.

Para mulheres gestantes, é vedada a disposição de tecidos, órgãos ou partes do corpo vivo, exceto para transplantes de medula, e o ato não deve oferecer risco para o feto, à luz do art. 9º § 7º da Lei de Transplantes.

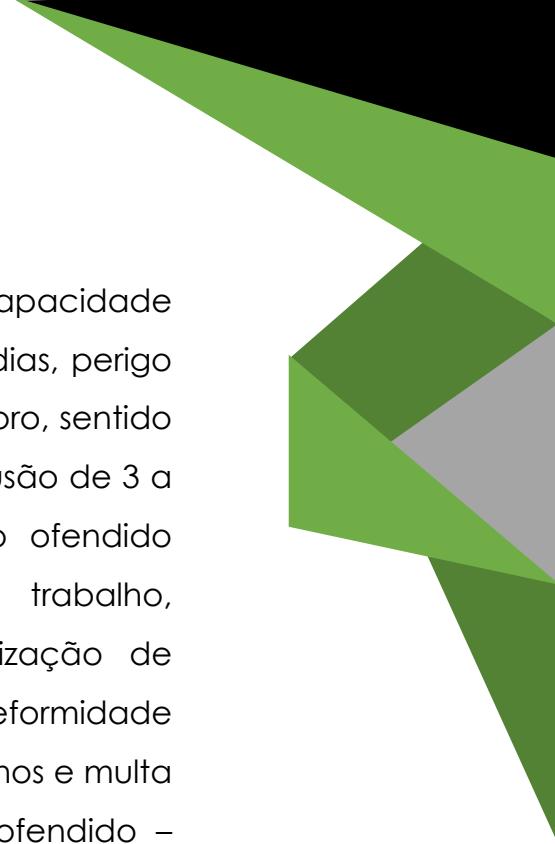
Finalmente, dispõe o §8º do art. 9º que o auto-transplante depende apenas do consentimento do próprio indivíduo, ou dos seus pais ou representante legal se incapaz.

O art. 10º §1º dispõe que o transplante ou enxerto só se fará com o consentimento expresso do receptor, assim inscrito na lista única de espera, após aconselhamento sobre a excepcionalidade e os riscos do tratamento, em caso de incapaz o consentimento será dado por seus pais ou representante legal, §1º.

A organização de um Sistema Nacional de Transplantes que deverá desenvolver o processo de captação e distribuição de tecidos, órgãos e partes retiradas do corpo humano para finalidades terapêuticas, tomando as providências cabíveis a central de notificação, captação e distribuição de órgãos.

Impõe a lei algumas penalidades atinentes a má prática de transplantes. Ex:

Art.14 - Remover tecidos , órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver em desacordo com a legislação – reclusão 2 a 6 anos e multa, se o crime for cometido mediante paga ou promessa de recompensa ou por algum outro motivo torpe – reclusão de 3 a 8 anos e multa (§1º), se o crime for



praticado em pessoa viva e lhe causar incapacidade para as tarefas habituais por mais de 30 dias, perigo de vida, debilidade permanente do membro, sentido ou função ou aceleração de parto – reclusão de 3 a 10 anos e multa (§ 2º) se causar ao ofendido incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, deformidade permanente ou aborto – reclusão 4 a 12 anos e multa (§ 3º). Se o crime causar a morte do ofendido – reclusão de 8 a 20 anos e multa (§ 4º).

Art.15 -Comprar,intermediar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo – reclusão de 3 a 8 anos e multa.

Art. 16 e art. 18 – Realizar transplante ou enxerto de órgãos quando obtidos em desacordo com os preceitos legais – reclusão 1 a 6 anos e multa, portar partes do corpo obtidos ilicitamente – reclusão 6mese a 2 anos e multa.

Art. 17 – recolher, transportar,guardar ou distribuir partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os ditames da lei- reclusão de 6 meses a dois anos e multa.

Art.19- Deixar de recompor cadáver, devolvendo-lhe um aspecto condigno para sepultamento ou deixar de entregar ou retardar sua entrega a seus familiares ou interessados – detenção de 6 meses a 2 anos.